



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000244/2006-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.746 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria DCOMP/IPI
Embargante ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2004 a 11/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA.

Acolhem-se os embargos de declaração apresentados pelo embargante, visto que restou comprovado o alegado vício de contradição entre o conteúdo da ementa e o voto do acórdão embargado

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente com o objetivo de sanar suposta contradição entre o conteúdo da ementa e o voto do acórdão condutor do acórdão embargado. O Acórdão nº **2102-00.080** de 06 de maio de 2009, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso voluntário interposto perante este E. Conselho, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

*SUSPENSÃO DE PROCESSO — DEPENDÊNCIA DO MÉRITO
—IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO.*

Em prol da segurança jurídica, do princípio da razoabilidade, do artigo 265 do Código de Processo Civil — CPC - não é possível julgar compensação cujo mérito está vinculada a processo judicial ainda pendente de julgamento. In casu, é preciso, ainda, obedecer-se a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8915/RS.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 826/828, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), Presidente da 2ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de contradição.

Assiste razão à Embargante como se demonstra pelos excertos da ementa e voto condutor a seguir transcritos:

Ementa.

*SUSPENSÃO DE PROCESSO — DEPENDÊNCIA DO MÉRITO
—IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO.*

Em prol da segurança jurídica, do princípio da razoabilidade, do artigo 265 do Código de Processo Civil — CPC - não é possível julgar compensação cujo mérito está vinculada a processo judicial ainda pendente de julgamento. In casu, é preciso, ainda, obedecer-se a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8915/RS.

Excertos do voto:

Conforme informado nos termos do relatório, os dois autos de infração remanescentes referem-se à aplicação de multa

isolada de 75% em vista do procedimento de compensação realizado pela Recorrente ter sido considerado como indevido (não homologado e não declarado). As razões para a aplicação da multa são: (I) o crédito não é passível de compensação, posto que não decorre de tributo ou contribuição — Lei 10.637/02, art. 49 e (ii) decorre de decisão não definitiva, ainda em discussão judicial e suspensão por decisão proferida em Medida Cautelar.

(...)

*Esclarece a fiscalização, em seu Relatório Fiscal, que a multa é devida porque a Recorrente atuou contrariamente à lei. Diz que **o crédito prêmio de IPI não tributo**, é crédito financeiro, e este fato inviabiliza o procedimento de compensação que somente se aplica a tributos.(grifos do original).*

(...)

Desta forma, entendo que o procedimento de compensação da Recorrente, por estar pautado em decisão de mérito definitiva e pelo fato de a ação rescisória não ter obtido sequer uma decisão favorável, não pode ser entendido como provisório, como fez a decisão de primeira instância administrativa que não homologou as compensações ou sequer conheceu dos pedidos apresentados, considerando-os como não declaradas."

*O procedimento da Recorrente, portanto, quando realizado, estava amparado em decisão judicial transitada em julgado. A aplicação de multa de 75% pela execução desta sentença, sob a alegação de ausência de fundamento e contradição legal é expulsar do ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade. E punir o contribuinte cauteloso que para obter seu direito apresenta ação judicial, que utiliza o crédito anos após o trânsito em julgado da decisão (mesmo com decisões negativas proferidas na ação rescisória), que deixa de compensar quando informado da ordem de suspensão proferida. **Não houve afronta e lei. Não houve inadimplência. Não há qualquer possibilidade de interpretar-se má-fé no comportamento da Recorrente. A aplicação da multa de 75%, neste caso, além de abusiva, atenta contra a própria sociedade, vez que afronta a segurança jurídica de todos os contribuintes, razão pela qual entendo pelo seu cancelamento.**(grifei).*

Em breve síntese, trata o presente processo de lançamento de multa isolada, pela compensação não-homologada com crédito-prêmio de IPI, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mas que teve suspenso seu efeito, por despacho do Ministro Franciulli Netto, do STJ.

Assim, pelos excertos acima constata-se que assiste razão à embargante, visto que a ementa não reflete as razões decisórias do voto condutor, tratando de matéria estranha ao julgado.

Nesse sentido, a ementa do acórdão embargado, passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2004 a 11/01/2005

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO DEFINITIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. ALCANCE. COMPENSAÇÕES FUTURAS. MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO.

Comprovado que o procedimento de compensação da Recorrente, respaldou-se em decisão de mérito definitiva, não tendo a ação rescisória obtido sequer uma decisão favorável, não pode ser entendido como provisória.

A compensação de débitos do sujeito passivo com crédito-prêmio de IPI, reconhecido em ação judicial transitada em julgado, não se sujeita à multa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004, visto que a liminar concedida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, até o final do Recurso Especial nº 687903, somente alcança a compensação futura dos valores decorrentes de crédito-prêmio de IPI.

Assim, por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo embargante, para rerratificar e integrar o acórdão embargado cuja ementa acima transcrita substitui integralmente a anterior.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.